



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.003821/2008-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.544 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANARITA ALVES GAMA DE ARAGAO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade dos recibos emitidos e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 40.173,61 (quarenta mil, cento e setenta e três reais e sessenta e um reais) de dedução de despesas médicas e R\$ 1.579,00 (hum mil, quinhentos e setenta e nova reais) de dedução de despesas com instrução, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Jorge Claudio Duarte Cardoso que davam provimento parcial em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Impresso em 05/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano e Dayse Fernandes Leite. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 12/15, para exigência de Imposto de Renda, ano-calendário 2006, exercício 2007, decorrente da constatação de deduções indevidas de despesas médicas, instrução e dependentes, resultando no crédito tributário lançado no valor de R\$ 33.896,74.

Apreciada a Impugnação de fls. 1/9, o lançamento foi julgado parcialmente procedente para restabelecer a dedução com a dependente Pamela Gama Aragão, no valor de R\$ 1.404,00, com instrução, no valor de R\$ 619,00 (fls. 20, 28 e 31), de despesas médicas com a profissional Ainete R. Brilhante Narciso, no limite de R\$ 4.050,00 (fl. 32/34), com a profissional Daniela de Cássia S. Almeida, no valor de R\$ 12.000,00 e mais R\$ 989,93, referente aos pagamentos ao Plano de Saúde Plasc – Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora (fls. 65, 66, 67 e 74).

Mantidas as glosas das despesas médicas com os profissionais Marco Aurélio Veiga de Melo (fl.42/52), no valor de R\$ 12.100,00; Eduardo de Paula Sarchis (59/61), no valor e R\$ 12.000,00; e, Débora Barreto de Almeida (fl. 62/64), no valor de R\$ 6.100,00, por falta de identificação nos recibos dos beneficiários dos serviços neles descritos.

Nas razões de Voluntário (fls. 103/104), apresenta recibo de pagamento de anuidade escolar no valor de R\$ 5.171,00, emitido pelo Colégio Cristo Redentor (fl. 106); relatório de atendimentos psicoterápicos emitido pela profissional Ainete Regina Brilhante Narciso, no valor de R\$ 8.281,00, apontando como beneficiárias do tratamento a própria Recorrente e sua dependente Pâmela Gama Aragão (fls. 107); declaração firmada pelo profissional Marco Aurélio Veiga de Melo (fl. 108/109), confirmando o tratamento odontológico realizado pela Recorrente, no valor de R\$ 12.100,00; declaração do profissional Anderson Gazineo David Júnior (fls. 110/111) e da profissional Débora Barreto de Almeida, apontando gastos com tratamento odontológico no valor de R\$ 6.100,00 (fl. 112); anexou, também, extrato de pagamentos feitos ao Plano de Saúde Plasc, no valor de R\$ 2.869,40.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Impresso em 05/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A validade dos recibos e declarações deve ser avaliada apenas em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

Em Voluntário, a Recorrente junta as declarações dos profissionais Marco Aurélio Veiga de Melo de fls. 108/109 (recibos às fls. 42/52) e Débora Barreto de Almeida de fls. 112 (recibos de fls. 62/64), apontando o nome dos beneficiários dos atendimentos prestados. Suprida, portanto, a deficiência apontada pela DRJ e reconhecida a dedutibilidade das despesas glosadas, respectivamente no valor de R\$ 12.100,00 e R\$ 6.100,00.

É de se acolher a dedutibilidade das despesas remanescentes com a profissional Ainete Regina Narciso, no valor de R\$ 8.281,00, comprovadas mediante recibos de fls. 32 a 41 e declaração de fl. 107, na qual consta a descrição dos serviços prestados e os respectivos beneficiários.

Neste sentido, já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

*COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.*

O mesmo ocorre em relação às provas juntadas em grau recursal, comprobatórias das despesas com educação, no valor de R\$ 5.171,00, referente à dependente Pâmela Aragão e ao Plano de Saúde, no valor de R\$ 2.869,40.

Quanto as despesas com educação, é de se reconhecer a dedutibilidade do montante de R\$ 1.579,00, resultado da glosa (R\$ 2.745,00), menos o valor já reconhecido pela Delegacia de Julgamento, por comprovados, de R\$ 619,00, limitado ao valor de R\$ 2.198,00 (limite legal das dedutibilidade de despesas com educação naquele ano-calendário).

Em relação às despesas com o Plano de Saúde Plasc, é de se reconhecer a dedutibilidade de R\$ 1.692,61, resultado da diferença entre a glosa realizada (R\$ 2.682,93), o valor da despesa comprovada (R\$ 2.869,40), subtraído o valor já reconhecido pela DRJ, de R\$ 989,93.

Acolho os recibos emitidos pelo profissional Eduardo de Paula Sarchis, de fls. 59 a 61, por preencherem os requisitos legais previstos no § 2º do inciso III, do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e por se tratar de serviços de fisioterapia domiciliar.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – NULIDADE. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido. Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”. (*Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas com os profissionais Ainete Regina Brilhante Narciso, no valor de R\$ 8.281,00, (fl. 107), Marco Aurélio Veiga de Melo (fl. 108/109), no valor de 12.100,00, Eduardo de Paula Sarchis, de fls. 59 a 61, no valor de R\$ 12.000,00 e Débora Barreto de Almeida de fls. 112 (recibos de fls. 62/64), no valor de R\$ 6.100,00 e das despesas com o Plano de Saúde Plasc, no valor de R\$ 1.692,61 e das despesas com educação referentes ao Colégio Cristo, no valor de R\$ 1.579,00.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández